ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:37:10 Local: TJERJ

PLANO DE SAÚDE, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO QUANTO À ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO APENAS DA PARTE AUTORA.1. Ilegitimidade no plano de saúde corretamente reconhecida na sentença. Da análise dos autos, verifica-se que em decorrência de problemas e falhas da ré Qualicorp com relação ao envio de boletos para pagamento das mensalidades, a autora foi surpreendida, em maio de 2015, com a informação de que o seu plano estava cancelado desde abril, impedindo que fosse atendida em hospital credenciado. Os danos causados à autora foram gerados tão somente pela segunda ré, que passou a dificultar a obtenção dos boletos para pagamento das mensalidades nas datas dos respectivos vencimentos. A primeira ré não tem ingerência sobre os pagamentos realizados pelos beneficiários diretamente à administradora do plano, cabendo a esta solicitar a suspensão ou exclusão de beneficiários (art.18 da Resolução 195/2009 da ANS). Plano de saúde réu que não teve qualquer participação nos fatos narrados pela autora em sua petição inicial.2. Valor arbitrado a título de indenização por danos morais que não merece majoração. Aplicação do enunciado 343 da súmula do TJRJ. Inexistência de provas nos autos de que demonstrem a ocorrência de danos capazes de justificar o aumento da verba indenizatória.3. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

076. APELAÇÃO 0002215-20.2017.8.19.0075 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL Ação: 0002215-20.2017.8.19.0075 Protocolo: 3204/2017.00714987 - APELANTE: CNOVA COMERCIO ELETRONICOS S A ADVOGADO: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO OAB/RJ-143142 APELADO: PAULO RAMOS SILVA ADVOGADO: CAROLINA MUNIZ MARIANO DE ARAUJO OAB/RJ-179577 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE APARELHO CELULAR NO SITE DA LOJA RÉ. COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR. PRODUTO QUE NUNCA FOI ENTREGUE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Falha na prestação dos serviços da loja ré reconhecida na sentença. Empresa ré que recebeu os valores referentes ao produto, sem proceder à efetiva entrega do bem. Devolução integral da quantia paga pelo autor.2. Alegação da Ré de culpa de terceiros, pois o valor devolvido à administradora do cartão de crédito do autor. Ausência de provas do fato alegado. Responsabilidade objetiva da ré.3. Dano moral não configurado. Não obstante a falha na prestação do serviço, inexiste, no caso concreto, demonstração do alegado dano moral. Autor que não trouxe aos autos qualquer comprovação de eventual inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, de cobranças vexatórias ou constrangedoras. Mero descumprimento contratual. Incidência do enunciado nº 75 da súmula do TJRJ.4. Sucumbência recíproca.5. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

077. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072465-12.2017.8.19.0000 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 13 VARA CIVEL Ação: 0257241-81.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00707624 - AGTE: KATIA ESTEVAM DE MELLO, ADVOGADO: PAULA FERNANDA KRATOCHWILL DE OLIVEIRA OAB/RJ-200671 AGDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ADVOGADO: DANIEL NUNES ROMERO OAB/SP-168016 ADVOGADO: SIDNEI FERRARIA OAB/RJ-186042 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DO VEÍCULO ATRAVÉS DO RENAJUD. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Pedidos de gratuidade de justiça e de reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Cível da Capital não apreciados pelo magistrado de primeiro grau. Questões que não podem ser decididas neste momento processual, em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.2. Ação revisional ajuizada pela devedora que não impede o deferimento da liminar de busca e apreensão. O simples ajuizamento de ação revisional impugnando o valor integral ou parcial do débito não afasta a mora da devedora. Ausência de provas quanto ao depósito dos valores incontroversos. Entendimento consolidado no enunciado 380 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do TJRJ.3. A restrição do bem através do sistema RENAJUD é medida necessária para garantir a efetividade da liminar. Art. 3º, §9º do Decreto-Lei n. 911/69 (Lei nº 13.043, de 13.11.2014). Manutenção da decisão.4. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

078. APELAÇÃO 0001756-40.2015.8.19.0058 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAQUAREMA 1 VARA Ação: 0001756-40.2015.8.19.0058 Protocolo: 3204/2017.00699183 - APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE BARROS ADVOGADO: VINICIUS SANTOS LIMA OAB/RJ-174633 APELADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB/RJ-168434 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA MÓVEL. AUTORA SUSTENTA QUE RECEBEU COBRANÇAS INDEVIDAS QUE CULMINARAM NA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO SEU NOME. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Recurso que devolveu ao Tribunal apenas a questão relativa à majoração da verba arbitrada a título de indenização por danos morais. 2. Falha na prestação do serviço incontroversa, diante da ausência de recurso por parte da ré. 3. Dano moral configurado. Inscrição indevida do nome do autor em cadastro restritivo de crédito. Enunciado 89 da Súmula do TJRJ. 4. Quantum indenizatório que merece ser majorado, para melhor se adequar aos fatos apurados e às provas colacionadas aos autos. 5. Reforma parcial da sentença. 6. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

079. APELAÇÃO 0469056-28.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 26 VARA CIVEL Ação: 0469056-28.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00707779 - APTE: ITAU SEGUROS S/A ADVOGADO: MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA OAB/RJ-199682 APDO: GILMAR DUTRA DE ALMEIDA ADVOGADO: FERNANDA DA COSTA CASTRO ALMEIDA OAB/RJ-187397 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO DE VIDA COLETIVO. APÓLICE COM COBERTURA PARA CASOS DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Laudos médicos que atestam apenas a existência de invalidez laborativa. Hipótese não coberta pelo seguro contratado. Aplicação da Circular nº 302/2005 da SUSEP. Recusa de pagamento da indenização securitária legítima.2. Autor que não logrou êxito em comprovar que apresenta invalidez funcional. Ausência de provas de que o demandante perdeu a sua existência independente. Embora a responsabilidade do réu seja objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao autor realizar prova da ocorrência dos fatos alegados. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal.Ausência de comprovação de ato ilícito capaz de gerar para a parte ré a obrigação de indenizar.3. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.